

08/05/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.381-7 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGRAVANTE(S) : ADAILTON ALVES DA SILVEIRA E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

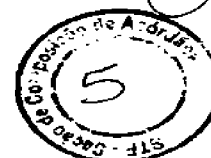
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 08 de maio de 2007.

  
JOAQUIM BARBOSA - Relator



08/05/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.381-7 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGRAVANTE(S)** : **ADAILTON ALVES DA SILVEIRA E**  
                  **OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(A/S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR**

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** É este o teor da decisão com que dei provimento ao recurso extraordinário:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. Observo, porém, que a decisão diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal ao vincular o abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confirma-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

'EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).



2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).'

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, afastando a incidência do abono em comento para efeito do cômputo de gratificações e vantagens percebidas pelos servidores, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (Fls. 166/167)

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se alega que "Se essa Suprema Corte reconhece a constitucionalidade do citado abono e que o seu valor tem natureza salarial, obviamente este deve ser considerado para o cálculo das mencionadas verbas, até mesmo porque o Plenário dessa Corte firmou o entendimento de que o art. 7º, IV c/c o art. 37, XV, ambos da Carta Federal, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade e não apenas ao 'vencimento-base'." (Fls. 174)

Mantenho a decisão agravada e submeto o recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):--Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que as vantagens pessoais não podem incidir sobre o abono que ora se examina. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS.

1. Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento segundo o qual "a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens implicaria vinculação constitucionalmente vedada" [RE n. 439.360-Agr, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05 e RE n. 436.368-Agr, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06].

2. Quanto aos honorários sucumbenciais, esta Corte já decidiu que "a questão suscitada há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexeqüível" [RE n. 255.044-Agr, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.8.00].

3. Nego provimento aos agravos regimentais." (RE 500.010-Agr, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 13.04.2007)

Também nesse sentido, RE 506.538-Agr, rel. min. Gilmar Mendes, julgado em 06.02.2007 e RE 486.824-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23.03.2007.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.381-7**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S): ADAILTON ALVES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

**Decisão:** Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 08.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador